

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética, excetuando-se os equipamentos de telecomunicações, que são avaliados pela ANATEL, na forma de regulamentação vigente.

§ 1º Serão baixadas, pelo órgão do Poder Executivo competente, regulamentações técnicas, no caso de ausência destes documentos, para os aparelhos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º As regulamentações técnicas estabelecerão, necessariamente, limites de segurança para a exposição a campos eletromagnéticos.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado, ou parâmetro similar que atinja os objetivos do Art. 1º, conforme definido pelo órgão governamental responsável pela área dos equipamentos em análise.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único No caso específico de definição de pena de multa e seu procedimento administrativo, disposto no inciso I do Art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para manter homogeneidade com os procedimentos já adotados pelo INMETRO, aplica-se o estabelecido no Art. 9º da Lei 9.933 de 20 de Dezembro de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator